SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098910 - SE (2026/0197479-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA BRITO
ADVOGADOS	:	ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
		RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido por Câmara Criminal de Tribunal de Justiça estadual.
2. Fato relevante. A agravante foi condenada pelo delito do art. 155, § 4º, inciso II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. No *writ* originário, foram alegadas: nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada às preliminares defensivas; cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências probatórias reputadas essenciais; e ilicitude dos documentos denominados "notas de pré-venda".
3. As decisões anteriores. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação do uso do *writ* como sucedâneo recursal, diante da existência de recurso próprio pendente, e por inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício. Nas razões regimentais, a agravante sustentou a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, afirmando que o recurso especial não teve mérito apreciado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, e reiterou as teses de fundo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é admissível o conhecimento do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, embora exista recurso próprio pendente de apreciação, sob o argumento de incidência da Súmula 7 do STJ; (ii) há nulidade da sentença por ausência de fundamentação suficiente; (iii) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências probatórias; (iv) há flagrante ilegalidade na utilização de "notas de pré-venda" como elementos

Documento eletrônico VDA59485155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 808fc0c2-0b30-4c29-9816-311dc85b7243

valorados na condenação; e (v) a discrepância entre o valor indicado na denúncia e o montante da prestação pecuniária fixada na sentença evidencia ausência de materialidade ou de prejuízo.

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal veda o *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, admitindo-se o exame do mérito apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. A existência de recurso próprio pendente e a alegação de incidência da Súmula 7 do STJ não autorizam, por si, o afastamento dessa racionalização quando inexistente constrangimento ilegal manifesto.
6. Não há nulidade por ausência de fundamentação. Fundamentação sucinta não se confunde com falta de motivação. O art. 93, inciso IX, da Constituição da República exige a exposição das razões determinantes da conclusão, não impondo o enfrentamento individualizado de todos os argumentos defensivos, sendo suficiente a motivação reconhecida pelas instâncias ordinárias.
7. Inexiste cerceamento de defesa. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências reputadas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que o faça de forma motivada, conforme art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. A revisão dessa conclusão demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
8. Não se verifica flagrante ilegalidade na utilização das "notas de pré-venda". Tais documentos não constituíram fundamento exclusivo da condenação e foram valorados em conjunto com provas produzidas sob contraditório, como depoimentos e registros audiovisuais. A pretensão de infirmar sua validade ou relevância demanda incursão no conjunto probatório, inviável em *habeas corpus.*
9. A diferença entre o valor do prejuízo descrito na denúncia e o montante da prestação pecuniária fixada não revela ausência de materialidade ou de prova do dano. A prestação pecuniária é pena restritiva de direitos aplicada em substituição à pena privativa de liberdade (arts. 43, I, 44 e 45 do Código Penal), fixada segundo critérios próprios de individualização da pena, sem correspondência necessária com o valor do prejuízo, não se tratando de reparação civil.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se seu conhecimento apenas quando evidenciado constrangimento ilegal flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Fundamentação sucinta que explicita as razões determinantes atende ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, inexistindo nulidade pela ausência de enfrentamento individualizado de todos os argumentos. 3. O magistrado pode indeferir diligências probatórias irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que o faça de forma motivada, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. 4. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir a imprescindibilidade de provas ou a relevância de documentos. 5. A prestação pecuniária possui natureza de pena restritiva de direitos substitutiva e não guarda necessária correspondência com o valor do dano.
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 93, IX; CPP, art. 400, § 1º; CP, arts. 43, I, 44 e 45.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59485155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 808fc0c2-0b30-4c29-9816-311dc85b7243

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 808fc0c2-0b30-4c29-9816-311dc85b7243

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098910 - SE (2026/0197479-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA BRITO
ADVOGADOS	:	ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
		RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido por Câmara Criminal de Tribunal de Justiça estadual.

2. Fato relevante. A agravante foi condenada pelo delito do art. 155, § 4º, inciso II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. No *writ* originário, foram alegadas: nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada às preliminares defensivas; cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências probatórias reputadas essenciais; e ilicitude dos documentos denominados "notas de pré-venda".

3. As decisões anteriores. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação do uso do *writ* como sucedâneo recursal, diante da existência de recurso próprio pendente, e por inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício. Nas razões regimentais, a agravante sustentou a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, afirmando que o recurso especial não teve mérito apreciado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, e reiterou as teses de fundo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é admissível o conhecimento do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, embora exista recurso próprio pendente de apreciação, sob o argumento de incidência da Súmula 7 do STJ; (ii) há nulidade da sentença por ausência de fundamentação suficiente; (iii) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências probatórias; (iv) há flagrante ilegalidade na utilização de "notas de pré-venda" como elementos

Documento eletrônico VDA57957209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: 7ea46dd4-1c42-473b-80cc-3ac623f77eb0

valorados na condenação; e (v) a discrepância entre o valor indicado na denúncia e o montante da prestação pecuniária fixada na sentença evidencia ausência de materialidade ou de prejuízo.

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal veda o *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, admitindo-se o exame do mérito apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. A existência de recurso próprio pendente e a alegação de incidência da Súmula 7 do STJ não autorizam, por si, o afastamento dessa racionalização quando inexistente constrangimento ilegal manifesto.

6. Não há nulidade por ausência de fundamentação. Fundamentação sucinta não se confunde com falta de motivação. O art. 93, inciso IX, da Constituição da República exige a exposição das razões determinantes da conclusão, não impondo o enfrentamento individualizado de todos os argumentos defensivos, sendo suficiente a motivação reconhecida pelas instâncias ordinárias.

7. Inexiste cerceamento de defesa. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências reputadas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que o faça de forma motivada, conforme art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. A revisão dessa conclusão demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

8. Não se verifica flagrante ilegalidade na utilização das "notas de pré-venda". Tais documentos não constituíram fundamento exclusivo da condenação e foram valorados em conjunto com provas produzidas sob contraditório, como depoimentos e registros audiovisuais. A pretensão de infirmar sua validade ou relevância demanda incursão no conjunto probatório, inviável em *habeas corpus.*

9. A diferença entre o valor do prejuízo descrito na denúncia e o montante da prestação pecuniária fixada não revela ausência de materialidade ou de prova do dano. A prestação pecuniária é pena restritiva de direitos aplicada em substituição à pena privativa de liberdade (arts. 43, I, 44 e 45 do Código Penal), fixada segundo critérios próprios de individualização da pena, sem correspondência necessária com o valor do prejuízo, não se tratando de reparação civil.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se seu conhecimento apenas quando evidenciado constrangimento ilegal flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Fundamentação sucinta que explicita as razões determinantes atende ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, inexistindo nulidade pela ausência de enfrentamento individualizado de todos os argumentos. 3. O magistrado pode indeferir diligências probatórias irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que o faça de forma motivada, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. 4. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir a imprescindibilidade de provas ou a relevância de documentos. 5. A prestação pecuniária possui natureza de pena restritiva de direitos substitutiva e não guarda necessária correspondência com o valor do dano.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 93, IX; CPP, art. 400, § 1º; CP, arts. 43, I, 44 e 45.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57957209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: 7ea46dd4-1c42-473b-80cc-3ac623f77eb0

Trata-se de agravo regimental interposto por **SÔNIA MARIA BRITO** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Sergipe.

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

A agravante sustenta, inicialmente, que o *habeas corpus* deveria ser conhecido, pois o recurso especial anteriormente interposto não teve seu mérito apreciado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. Defende que, inexistindo exame de fundo das teses suscitadas, não haveria impedimento à apreciação do *writ*, invocando precedentes do STF que admitem a concomitância entre recurso especial e habeas corpus.

No mérito, renova a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, afirmando que o juízo de primeiro grau rejeitou, de forma genérica, as preliminares defensivas, limitando-se a consignar a regularidade do processo, sem enfrentar concretamente os argumentos apresentados. Sustenta violação ao art. 315, § 2º, incisos III e IV, do CPP, com consequente nulidade nos termos do art. 564, inciso V, do mesmo diploma.

Aduz, ainda, cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, especialmente a quebra de sigilo fiscal e bancário da empresa vítima e outras medidas destinadas a apurar a efetiva ocorrência das vendas apontadas na acusação e a possibilidade material da subtração dos valores imputados. Afirma que tais provas seriam indispensáveis para a demonstração da inexistência do prejuízo alegado e da própria materialidade delitiva.

Nesse contexto, destaca que a denúncia imputou a subtração de R$ 297.152,75 (duzentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), enquanto a sentença fixou prestação pecuniária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem, segundo sustenta, apresentar justificativa para o valor adotado, o que reforçaria a necessidade das diligências indeferidas.

Por fim, reitera o pedido de reconhecimento da ilicitude dos documentos juntados nos autos originários, consistentes em "notas de pré-venda", ao argumento de que foram produzidos unilateralmente, sem possibilidade de contraditório efetivo, não comprovam a realização das vendas e serviram de suporte à denúncia e à condenação. Requer, assim, seu desentranhamento dos autos, com fundamento no art. 157 do CPP.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem para declarar a nulidade do processo, com reabertura da instrução. Subsidiariamente, pleiteia a nulidade da sentença por

Documento eletrônico VDA57957209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: 7ea46dd4-1c42-473b-80cc-3ac623f77eb0

ausência de fundamentação adequada, além da concessão de liminar para suspensão do processo de origem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, cumpre registrar que permanece hígida a orientação consolidada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

No caso concreto, verifica-se que a defesa manejou *habeas corpus* em paralelo à via recursal ordinária, permanecendo pendente de apreciação recurso interposto contra o acórdão condenatório.

A alegação de que o recurso especial não teve seu mérito apreciado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ não afasta a conclusão adotada na decisão agravada, porquanto a racionalização do uso do *habeas corpus* constitui orientação consolidada desta Corte, admitindo-se o exame do mérito apenas quando evidenciado constrangimento ilegal manifesto.

Todavia, tal situação não se verifica nos autos.

Quanto à alegada nulidade da sentença por ausência de fundamentação, observa-se que o Tribunal de origem apreciou expressamente a matéria e concluiu pela suficiência da motivação apresentada pelo Juízo sentenciante.

Consoante entendimento pacífico desta Corte, fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

O dever constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República exige que o magistrado exponha as razões determinantes de sua conclusão, não lhe impondo o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes.

Nesse contexto, não se verifica nulidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem.

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, os requerimentos defensivos foram indeferidos mediante decisão fundamentada, sob o entendimento de que as diligências postuladas

Documento eletrônico VDA57957209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: 7ea46dd4-1c42-473b-80cc-3ac623f77eb0

mostravam-se desnecessárias para o esclarecimento dos fatos, diante do conjunto probatório já existente.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências reputadas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que o faça de forma motivada, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

A revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da imprescindibilidade das provas pretendidas demandaria aprofundado reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Da mesma forma, não se constata flagrante ilegalidade na utilização dos documentos denominados "notas de pré-venda".

O acórdão impugnado registrou que tais elementos não constituíram fundamento exclusivo da condenação, tendo sido examinados em conjunto com os demais elementos produzidos sob o crivo do contraditório, especialmente depoimentos testemunhais e registros audiovisuais.

A pretensão defensiva de afastar a validade desses documentos, bem como de rediscutir sua relevância para a formação da convicção judicial, igualmente demandaria incursão aprofundada no conjunto probatório dos autos, providência inviável na presente via.

Por fim, não procede a alegação de que a diferença entre o valor indicado na denúncia (R$ 297.152,75) e o montante da prestação pecuniária fixada na sentença (R$ 10.000,00) evidenciaria ausência de prova da materialidade ou do prejuízo.

Os valores referem-se a institutos distintos. O primeiro corresponde ao prejuízo atribuído à conduta delitiva na peça acusatória. Já a prestação pecuniária constitui pena restritiva de direitos aplicada em substituição à pena privativa de liberdade (arts. 43, I, 44 e 45 do Código Penal), fixada segundo critérios próprios de individualização da pena, sem necessidade de correspondência com o valor do dano.

Ademais, a sentença não fixou o valor de R$ 10.000,00 a título de reparação civil ou de ressarcimento do prejuízo, mas exclusivamente como sanção penal substitutiva. Assim, a discrepância apontada pela defesa não revela nenhuma inconsistência na condenação nem constitui elemento apto a infirmar a materialidade delitiva.

Assim, ausente constrangimento ilegal flagrante, deve ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA57957209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: 7ea46dd4-1c42-473b-80cc-3ac623f77eb0

É como voto.

Documento eletrônico VDA57957209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: 7ea46dd4-1c42-473b-80cc-3ac623f77eb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.910 / SE

Número Registro: 2026/0197479-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002319320268250050 00457912120208250001 202020300682 2319320268250050 457912120208250001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO
ADVOGADOS	: ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
	RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: SONIA MARIA BRITO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SONIA MARIA BRITO
ADVOGADOS	: ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
	RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA59449940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:12
Código de Controle do Documento: 32837ac5-a7c5-48c3-a8f1-34f61bb729d2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:12
Código de Controle do Documento: 32837ac5-a7c5-48c3-a8f1-34f61bb729d2